



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000046/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.415 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO GARCIA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Ficando comprovada a coincidência de valores de rendimentos auferidos de pessoa jurídica e de imposto retido na fonte, omitidos da declaração de ajuste anual, com os declarados como auferidos de pessoas físicas e do exterior e recolhidos a título de "carnê leão", respectivamente, é de se reconhecer o erro na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 14.373,44, declarado como rendimentos recebidos de pessoa física e desconsiderar o correspondente carnê-leão..

(assinatura digital)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 20/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, no qual é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2001 (exercício 2002), decorrente de (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício; (ii) omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoa jurídica; e (iii) dedução indevida de imposto sobre a renda na fonte.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, argumentando que: (i) incorreu em erro ao informar os rendimentos recebidos de aluguel pagos por pessoa jurídica, em sua declaração de ajuste anual no campo destinado a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior; (ii) foi levado a erro pelo Fundo Municipal de Saúde, que entregou-lhe comprovante de rendimentos com valores equivocados.

Ao examinar o pleito, a 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) decidiu pela procedência em parte da impugnação, por meio do Acórdão n.º 06-27.642, de 30 de julho de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Ano-calendário: 2001 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida reconheceu o cabimento da compensação de imposto sobre a renda na fonte de R\$ 8.399,20.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repisou seus argumentos de erro nas informações prestadas na declaração de ajuste anual.

Em 18 de março de 2014, o processo foi objeto de julgamento pela 1.^a Turma Ordinária da 1.^a Câmara da 2.^a Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Entretanto, a Conselheira designada para formalizar a referida decisão teve sua aposentadoria concedida antes que pudesse formalizar o referido Acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator *ad hoc* designado

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O Auto de Infração que integra os presentes autos foi lavrado contra o contribuinte em epígrafe, em virtude de ter sido verificada (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício; (ii) omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoa jurídica; e (iii) dedução indevida de imposto sobre a renda na fonte.

Na impugnação parcial, a parte interessada alegou ter incorrido em erro ao informar os rendimentos recebidos de aluguel pagos por pessoa jurídica em campo impróprio. Esclareceu que os rendimentos de alugueis, pagos pela empresa Millenium Comércio de Tintas Ltda. foram indevidamente declarados no campo destinado a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior.

Também argumentou que, ao elaborar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, foi induzido a erro pelo Fundo Municipal de Saúde. Explicitou que esta fonte pagadora forneceu-lhe, inicialmente comprovante de rendimentos anuais da ordem de R\$ 9.461,68. Todavia, esse comprovante foi posteriormente substituído por outro, no qual foi informado rendimento anual de R\$ 46.251,65, com imposto retido na fonte de R\$ 8.399,20, que foi utilizado para subsidiar sua declaração de ajuste anual. Afirmou que a retenção na fonte estava correta, mas o valor total dos rendimentos auferidos daquela fonte pagadora foi de R\$ 9.461,68.

Nada alegou quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Pediu, ao final, fossem considerados como rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas e do exterior em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2001. Requereu também fosse retificado o total de rendimentos recebidos do Fundo Municipal de Saúde declarado, fazendo constar em sua declaração de ajuste anual o rendimento de R\$ 9.461,68.

Ante as alegações expostas pelo então impugnante, quanto aos rendimentos recebidos do Fundo Municipal de Saúde, e a existência, nos autos, de dois comprovantes de rendimento (o que informa R\$ 9.461,68 de rendimentos tributáveis, às fls. 44, emitido pela Datasus, e o que informa R\$ 46.251,65, emitido pelo próprio Fundo Municipal de Saúde, às fls. 73), os autos foram baixados em diligência para que a fiscalização confirmasse, junto ao Fundo Municipal de Saúde, o valor total dos rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2001.

Em resposta à diligência efetuada, foi encaminhado o Despacho nº 01/2010 da Prefeitura Municipal de Londrina, às fls. 126, acompanhado dos discriminativos de pagamento às fls. 127 a 139 e dos comprovantes de rendimento às fls. 140 e 141. Com base nesses documentos, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Londrina atesta ter pago ao contribuinte, em 2001, tanto o valor de R\$ 46.251,65, com IRRF de R\$ 8.399,20, quanto o valor de R\$ 9.461,68.

Cientificado das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Londrina (Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 146), o então impugnante apresentou manifestação às fls. 147, na qual não mais questionou a existência dos dois rendimentos, de R\$

46.251,65 e R\$ 9.461,68, mas apenas requereu fosse considerado o IRRF de R\$ 8.399,20, diferentemente do que havia feito constar em sua defesa.

Na decisão recorrida, foi acolhida a pretensão do contribuinte de compensar o imposto retido na fonte de R\$ 8.399,20.

Por outro lado, ficou vencida a tese da defesa de que os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas e do exterior correspondiam a rendimentos de alugueis, uma vez que não estavam autenticadas as cópias do Contrato de Locação do imóvel localizado à Av. Duque de Caxias, 2871, Londrina-PR (fls. 30 a 34), do Contrato de Administração do imóvel firmado com a imobiliária (fls. 36 a 40) e o Demonstrativo de Aluguéis Recebidos emitido por imobiliária (fls. 42) era apenas parcialmente legível e sem qualquer assinatura. Além disso, a DRJ aponta que o imóvel ao qual se referem os contratos não consta da declaração de bens e direitos da declaração de ajuste anual do exercício de 2002; que o autuado possui companheira constante da DAA como sua dependente; que as cópias dos contratos e do demonstrativo têm reduzido valor probatório, eis que não estão autenticadas; e que há DIRF evidenciando o pagamento de aluguéis pela empresa Millenium Comércio de Tintas Ltda. (fls. 84).

A DRJ também salientou que a apresentação dos contratos não teria o condão de descaracterizar os valores informados como percebidos de pessoas físicas, uma vez que o autuado é médico e recebe valores de diversos planos de saúde e seguradoras, possuindo inclusive livro caixa. Diante disso, como na atividade profissional do autuado tem-se por fato ordinário a percepção de rendimentos de pessoas físicas, cabia ao impugnante provar o fato extraordinário, ou seja, que exerceu a medicina sem prestar serviços para pessoas físicas.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual insistiu ter incorrido em erro ao informar os rendimentos recebidos de alugueis pagos por pessoa jurídica no campo destinado a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior. Salientou que os valores declarados como rendimentos de pessoa física e do exterior na declaração de ajuste anual do ano calendário de 2001 são exatamente os valores líquidos, descontados as taxas de administração e o imposto de renda retido na fonte, recebidos da administradora do imóvel. Por esta razão, seria de fácil constatação o engano cometido ao informar os referidos rendimentos em campo impróprio.

Em sua peça recursal, o recorrente, que é médico, não nega ter prestado serviços a pessoas físicas, mas afirma que os pacientes por ele atendidos são beneficiários de planos de saúde, os quais remuneram diretamente o prestador credenciado. Por esse motivo, e alegando que os valores supostamente omitidos são idênticos àqueles declarados em campo impróprio, pede seja retificado o lançamento.

Examinando os autos, verifica-se que o contribuinte firmou contrato de locação do imóvel constituído de salão comercial, situado na Rua Duque de Caxias, nº 2.871 com a empresa Millenium Com. de Tintas Ltda, CNPJ 03.587.396/0001-03, em 20 de janeiro de 2000 (fls. 30 a 34). Com Abílio Medeiros Empreendimentos Ltda., CNPJ 79.207.387/0001-01, o contribuinte contratou serviços de administração do imóvel, para o qual comprometeu-se a pagar o percentual de 12% do valor do aluguel.

Às fls. 42, apresentou planilha emitida pela imobiliária, na qual constam os valores dos alugueis recebidos, parcialmente legível.

Às fls. 84, encontra-se DIRF correspondente ao ano-calendário 2001, apresentada pela empresa Millenium Com. de Tintas Ltda, na qual declara ter feito pagamentos

de alugueis ao contribuinte, no total anual de R\$ 16.497,53 e com retenção de imposto sobre a renda na fonte em valores coincidentes com os declarados pelo contribuinte no quadro "rendimentos recebidos de pessoa física/exterior" da declaração de ajuste anual (total de R\$ 630,62) e deduções no valor total de R\$ 1.493,47.

Confrontando os valores declarados pelo contribuinte no quadro "rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior", às fls. 55, verifica-se que o contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 14.373,44, coincidente com o valor líquido recebido de aluguel da empresa Millenium Com. de Tintas Ltda. (R\$ 16.497,53), com a dedução de R\$ 1.493,47 e também deduzido do imposto retido na fonte de R\$ 630,62 ($R\$ 16.497,53 - R\$ 1.493,47 - R\$ 630,62 = R\$ 14.373,44$). Não só o valor total, mas também os valores declarados mensalmente no quadro "rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior" coincidem com os valores mensais líquidos recebidos a título de aluguel daquela pessoa jurídica. Também coincidem exatamente os valores declarados a título de "carnê-leão" com os retidos na fonte pela empresa, conforme DIRF (vide fls. 84).

Na hipótese, em que o sujeito passivo alega ter declarado rendimentos de pessoa física que, na verdade, não auferiu, não se pode exigir que seja apresentada prova inequívoca do não recebimento dos referidos valores. Diz o bom senso que, nesses casos, deve-se aceitar prova razoável do alegado. Uma vez declarado pelo contribuinte que houve erro na sua declaração de ajuste e verificada a coincidência dos valores (inclusive os centavos) declarados como recebidos de pessoa física com os valores líquidos auferidos de alugueis, recebidos da pessoa jurídica Millenium Com. de Tintas Ltda, bem como dos valores declarados como recolhidos a título de "carnê-leão" com os valores do imposto retido na fonte por aquela empresa (vide DIRF apresentada pela empresa Millenium às fls. 84), entendemos ter ficado satisfatoriamente caracterizado o erro na declaração de ajuste anual, conforme apontado pela defesa.

Desse modo, uma vez demonstrado o equívoco, devem ser excluídos tanto os rendimentos declarados equivocadamente como recebidos de pessoas físicas e do exterior, quanto o imposto sobre a renda que a ele corresponde, declarado pelo contribuinte no mesmo quadro, como recolhido na forma de antecipação (carnê-leão). Neste ponto, salienta-se que o valor do imposto, de R\$ 630,62, declarado indevidamente como recolhido a título de "carnê-leão", já foi considerado pela Fiscalização como imposto sobre a renda na fonte quando da inclusão dos rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora (vide fls. 28).

Com essas observações, é de se reconhecer o erro na declaração de ajuste anual do contribuinte, excluindo-se da tributação o valor declarado como recebido de pessoas físicas (R\$ 14.373,44) e desconsiderando-se o correspondente imposto sobre a renda declarado a título de "carnê-leão" (R\$ 630,62), uma vez comprovado que foram informados equivocadamente.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 14.373,44, declarado indevidamente como recebido de pessoas físicas e desconsiderar o correspondente carnê leão.

Heitor de Souza Lima Junior – Redator *ad hoc* Designado

CÓPIA